



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10380.000791/2003-55
Recurso n°	152.607 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Acórdão n°	105-16.214
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	CONBRAV - CONSÓRCIO BRASILEIRO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGÊNCIA FISCAL - NULIDADE - Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à atuada o direito ao contraditório e ampla defesa, especialmente se o sujeito passivo, durante a ação fiscal, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem a alega. Não comprovado o alegado trânsito em julgado de sentença judicial, o lançamento visando prevenir a decadência é intocável.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula nº 1, 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONBRAV - CONSÓRCIO BRASILEIRO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CONBRAV - CONSÓRCIO BRASILEIRO DE VEÍCULOS LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que manteve integralmente a exigência de IRPJ concretizada através do auto de infração de fls. 02/06, em razão dos seguintes fatos:

Compensação indevida de prejuízos fiscais, em razão de inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, anos-calendário de 1997 e 1998, cujas fichas de apuração do lucro real integram este auto.

O contraditório restou instaurado através da impugnação de fls. 30/47, onde a contribuinte alegou preliminarmente a nulidade do lançamento e no mérito a improcedência do auto de infração.

Através do acórdão DRJ/FOR N.º 8.135 (fls. 107/117), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza (CE), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

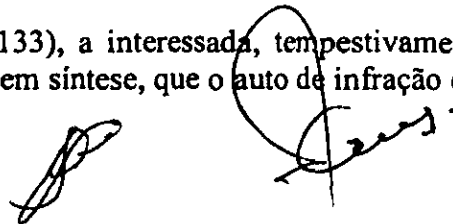
IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA – O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

AÇÃO JUDICIAL – PROPOSITURA – EFEITOS – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL – LIMITE DE 30% - Para fins de determinação do saldo de imposto de renda a pagar, a compensação de prejuízos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica está limitada a trinta por cento do lucro ajustado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGÊNCIA FISCAL – NULIDADE – Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa, especialmente se o sujeito passivo, durante a ação fiscal, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

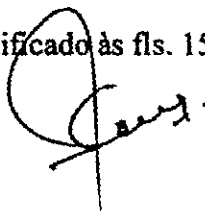
Cientificada da decisão (fls. 133), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 139/152, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo uma vez



que não indica a disposição legal infringida e quanto ao mérito, disse que há decisão judicial, com trânsito em julgado, em seu favor.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 157.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O litígio a ser dirimido funda-se na indevida compensação de prejuízos fiscais, tendo em vista a inobservância do limite de 30% (trinta por cento). Contra a limitação legal a recorrente impetrou ação mandamental, obtendo liminar. Assim, o lançamento foi realizado com a finalidade precípua de impedir a decadência, tanto é que não há a exigência de multa de ofício. Contra o lançamento, a recorrente insurgiu-se no âmbito administrativo, através do presente feito.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em caráter preliminar, a recorrente argúi a nulidade do auto de infração, por falta de clareza e por não indicar a disposição legal infringida.

A decisão recorrida analisou a questão e de forma apropriada afastou a preliminar. Basta verificar que a recorrente manejou uma Ação de Mandado de Segurança contra a limitação legal de compensação de prejuízos fiscais, cujos argumentos, certamente, convenceram a autoridade judicial a conceder a medida liminar pleiteada.

A exigência estampada no auto de infração é exatamente a mesma. Dela, a recorrente se defendeu de forma ampla, utilizando os mesmos argumentos utilizados no pleito judicial.

Ademais, o auto de infração indica, consta como fundamento legal, o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/1995, que diz:

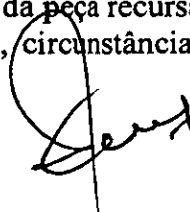
Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Portanto, sem razão a recorrente.

MÉRITO

Quanto ao mérito, em determinado momento da peça recursal, a recorrente alega que há sentença em seu favor e com trânsito em julgado, circunstância que determinaria a extinção do crédito tributário em análise.



Contudo, nenhuma prova neste sentido foi produzida pela recorrente, enquanto que a decisão de primeira instância, proferida em 23 de março de 2006, reportava-se ao documento de fls. 106, para afirmar exatamente o contrário.

Em consulta informal à página do STF na Internet, verifico que o Recurso Extraordinário nº 264359 interposto pela União Federal, já conta com parecer da PGR e em 07/07/2003 foi distribuído ao Ministro Cezar Peluso e aguarda julgamento.

Portanto, improcede a afirmação de que milita em favor da recorrente decisão judicial com trânsito em julgado.

Desta maneira, são coincidentes as matérias discutidas no âmbito judicial e administrativo, sendo que a decisão de primeira instância deixou de apreciá-la, forte no que dispõe o ADN COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, tornando a recorrente a submeter a matéria a este Colegiado.

A matéria, inclusive, acha-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Súmula 1º CC nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destaco, outrossim, tal como afirmado na decisão recorrida, que embora a alegação de exigência de multa de ofício, tal não ocorreu, justamente pelo fato de a lavratura do auto de infração dar-se para evitar a decadência.

Isto posto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


IRINEU BIANCHI 